



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br  
Site [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG



### **PARECER JURÍDICO**

Referência: Projeto de Lei nº. 06/2017

Autoria: Chefe do Executivo

Ementa: *“Dispõe sobre a proibição de uso de logomarcas, slogans e símbolos que identifiquem a administração e dá outras providências”.*

#### **I – RELATÓRIO**

O Ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a proibição de uso de logomarcas, slogans e símbolos que identifiquem a administração e dá outras providências”.*

Na justificativa, o ilustre Prefeito Municipal afirmou que o seu objetivo é salvaguardar o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que, diferentemente do Brasão, as logomarcas tendem a ser identificadas com uma gestão particular e, de forma especial, com o Chefe do Poder Executivo, bem como homenagear o princípio da eficiência, uma vez que poupa o contribuinte de arcar com as despesas referentes ao desenvolvimento de uma nova publicidade oficial com uma nova logomarca a cada mudança de governo e com os custos da substituição dessas logomarcas em todos os documentos públicos produzidos pela administração, bem como em seus bens móveis e imóveis.

É, em síntese, o relatório.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada

  
Marisa de Fátima Cardoso  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA  
(37) 3371-1551  
06/08/2018







## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail [câmara.piúma@terra.com.br](mailto:câmara.piúma@terra.com.br)  
Site [www.camarapiúma.mg.gov.br](http://www.camarapiúma.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

09  
Domingos

previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

### **2.1. Quanto à forma de apresentação**

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

*“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.*

*Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”*

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

### **2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Executivo, encontrando amparo no artigo 55 e artigo 56, da Lei Orgânica Municipal.

*“Art. 55. Ao Prefeito compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”*

*“Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

J. B. B. B. B.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail [câmara.piumhi@terra.com.br](mailto:câmara.piumhi@terra.com.br)

Site [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

10  
Delegado

(...)

***XXII - administrar os bens do Município;***

(...)

***XXVII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;”***

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do projeto em comento.

No que diz respeito ao mérito, não há o que objetar quanto ao elevado propósito do projeto no sentido de tornar mais efetivo os princípios constitucionais da administração pública da impessoalidade e da eficiência, que justificaram a apresentação do projeto, ao proibir, no âmbito da administração pública municipal o uso de logomarca, slogans ou símbolos identificadores de determinado governante e ao poupar o contribuinte de arcar com despesas de troca de logomarca a cada nova mudança do Chefe do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade do Projeto em exame, observamos que a Lei Maior estabelece restrição à publicidade governamental por meio do § 1º do seu art. 37:

***“Art. 37. (...)***

***§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”***

A ordem jurídica, com esteio nessa previsão constitucional, reprime de forma severa a promoção pessoal disfarçada de publicidade oficial, que pode ser questionada de formas diversas.

D. B. B. B. B.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br  
Site [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

LL  
Machado

Ademais, de acordo com a Lei Municipal 1861/2008, o Brasão foi instituído como símbolo oficial do Município de Piumhi e pelo proposto substituirá a logomarca do governante, nos termos do Projeto ora analisado.

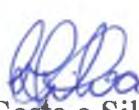
A mencionada Lei nº 1861/2008, determina em seu art. 3º, que é obrigatório o uso do Brasão, nos papéis de expediente e em todas as publicações oficiais; nos carros oficiais e naqueles que estejam a serviços da administração; dentre outros.

Portanto, o Projeto de Lei ora analisado atende ao interesse público, não ofende o disposto na legislação municipal, em especial a Lei 1.861 de 2008 e cumpre o que determina a Constituição Federal.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 06/2017.

Piumhi, 06 de Fevereiro de 2017.

  
Cely Cristina Costa e Silva Alves  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 67.957

  
Alessandro Félix  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 120.876

  
Marisa de Fátima Cardoso  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
(37) 3371-1551  
06/10/2017  
09:15h